



446

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.:Processo nº 74470140

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado por meio da Portaria nº 081-S, de 24 de maio de 2016, para apurar responsabilidade das empresas **CAPIXABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.040.410/0001-80** e **SEI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.392.232/0001-96**, pela suposta prática dos ilícitos descritos no art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da lei nº 12.846/2013, e art. 7º da lei 10.520/2002, passíveis de penalização com as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória e declaração de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Espírito Santo.

Os presentes autos tiveram início após instauração de procedimento de apuração, por meio da Portaria nº 003/2016 (fl. 01), oportunidade em que foram colhidos e entranhados aos autos documentos oriundos do procedimento investigativo e depoimentos dos envolvidos, resultando no Relatório de Investigação nº 006/2016 (fls. 140-144), no qual inferiu-se que as pessoas jurídicas em comento, ora processadas, supostamente utilizaram o mesmo número de IP (*Internet Protocol*) na participação do lote 01 do Pregão Eletrônico nº 023/14 (Processo nº 67213421) realizado pela SECULT em 13/11/14, sendo que a empresa **CAPIXABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** sagrou-se vencedora, tendo o lote sido adjudicado pelo Secretário da Cultura e o resultado publicado no DIO-ES de 27/04/15 (fl. 05).

Observa-se da instrução processual a partir da instauração do PAR: a) ata de instalação e início dos trabalhos (fl. 153); b) notificações às pessoas jurídicas para apresentarem defesa (fls. 154-157); c) defesa da pessoa jurídica **CAPIXABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**. (fls. 160-211); d) defesa da pessoa jurídica **SEI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**. (fls. 213-264); e) ofício enviado à receita federal (fls. 265-266); f) despacho da Comissão Processante (fl. 267-268); g) ofício da Receita Federal com informações sobre o faturamento bruto das empresas (fl. 272); g) ofício enviado à operadora **VIVO** solicitando informações relevantes para o PAR (fls. 275-277); h) termos de audiência (fls. 278; 279; 302; 402-404); i) portaria prorrogando o prazo do PAR (fl. 308; 401); i) análise técnica solicitada pela Comissão (fls. 337-342; 387-388); j) manifestação da defesa da pessoa jurídica (fl. 348-385); alegações finais



447

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

l) Que se tivesse existido qualquer interesse escuso, malicioso, criminoso, que se houvesse conluio entre as duas empresas; em função da empresa SEI ter ficado na terceira posição do certame, com valor acima da segunda, a CAPIXABA, as empresas poderiam ter encontrado uma forma para a desclassificação da CAPIXABA cedendo a posição de vencedora para a SEI, com valor mais elevado, o que não ocorreu.

Em razão dos argumentos apresentados na peça de defesa e da documentação acostada nos autos, entendeu a Comissão Processante ser necessária a análise de especialista da área de tecnologia da informação para a verificação de sua adequação e correspondência (fl. 327), ocasião em que o sr. EMERSON COUTO DE MORA foi regularmente designado (fl. 335) para auxiliar a comissão na análise técnica.

Tal análise foi feita às fls. 337-342, ocasião em que concluiu que, não obstante as pessoas jurídicas terem argumentado que fizeram as propostas em ambientes físicos distintos, nenhuma caracterização destes ambientes foi oferecida, tampouco apresentou uma explicação técnica de como o compartilhamento de rede operava.

As pessoas jurídicas se manifestaram nas fls. 348-385, ocasião em que argumentaram basicamente que já constava nos autos à fl. 66 documento que comprovava a afirmação da existência de ambientes físicos distintos e, além disso, a necessidade de demonstração da tecnologia utilizada pelas empresas processadas não tinha sido exigida anteriormente.

Assim, expuseram um relatório técnico elaborado pela empresa de tecnologia do Grupo, referente à topologia (tecnologia) existente em novembro de 2014 (época dos fatos), além de documentação comprobatória do que alegavam.

Novamente encaminhado os autos pela Comissão Processante ao técnico especializado no tema, o mesmo concluiu (fls. 387-388), como plausíveis o cenário técnico e as motivações administrativas para a construção da arquitetura de interconexão demonstrada pelas pessoas jurídicas. Ressaltou, porém, que a análise apenas evidenciava a plausibilidade do cenário técnico descrito pelas empresas, não se pretendendo emitir um juízo definitivo.

Assim, no prosseguimento da busca da verdade real, a Comissão Processante designou audiência para ouvir o técnico que a auxiliou na análise dos argumentos técnicos das pessoas jurídicas e também os técnicos das pessoas jurídicas (fls. 402-404), ocasião em que foram detalhados aspectos referentes à documentação apresentada pelas empresas, especialmente no que tange à topologia técnica e a infraestrutura de rede.

Por fim, após as audiências, decidiu a Comissão Processante pela realização de diligência nas pessoas jurídicas objetivando a confirmação das informações referentes a topologia técnica e de infraestrutura de rede, detalhada nas oitivas (fl. 405).

A visita foi realizada, ocasião em que o técnico que auxiliou a Comissão Processante concluiu que não foi localizada qualquer discrepância em relação aos últimos depoimentos ou em relação à documentação apresentada nos autos pelas pessoas jurídicas (fl. 411).

Assim, em sede de alegações finais (fls. 420-422), as pessoas jurídicas solicitaram o reconhecimento da improcedência do enquadramento contido às fls. 143 verso e das proposições contidas às fls. 144, com o devido encerramento do processo administrativo SECONT nº 74470140/2016 e, também, como consequência lógica da improcedência, segundo as pessoas jurídicas, solicitaram o arquivamento, recolhimento de qualquer mandado ou intimação, bem como a anulação das sanções administrativas ou pecuniárias.

1. ANÁLISE:



448

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**

Assim, só restaria em aberto a questão da identidade de sócios aventada na Portaria, no entanto, além de entendermos as justificativas apresentadas nas defesas das pessoas jurídicas como razoáveis, o simples fato de pessoas jurídicas terem sócios em comum, não permite concluir por si só que houve fraude ao certame licitatório, com ofensa ao sigilo das propostas. É o consolidado entendimento jurisprudencial, que colacionamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico –, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. **RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.** (TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PARENTESCO. VEDAÇÃO. ENUNCIADO: Não existe vedação legal à participação, no mesmo *certame licitatório*, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à *licitação* exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em *comum* ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da *licitação*. **RESUMO:** Representação relativa a licitação conduzida pelo Comando Logístico do Exército, apontara, entre outras irregularidades, a participação no certame de empresas do mesmo grupo econômico e com sócios com relação de parentesco, tendo por objeto a aquisição de material de intendência. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, anuindo à proposta da unidade técnica, consignou que *"não há vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes"*. No caso analisado, no entanto, destacou o relator que não houve prejuízo à competitividade do certame, porquanto *"houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado"*. Mencionou, por fim, que as condutas das licitantes não deram causa a dano ao erário e que, na modalidade de pregão, *"a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação"*. Acolhendo o voto do relator, o Plenário do Tribunal considerou a Representação parcialmente procedente e acolheu as razões de justificativas apresentadas. (TCU- Acórdão 2803/2016 – Plenário – Relator André de Carvalho – Data da sessão: 01/11/2016)

É bem verdade que à época da publicação da portaria, os elementos justificaram a abertura do presente PAR, no entanto, no cotejo entre o que foi apurado e o que as pessoas jurídicas trouxeram à baila processual não seria adequado persistir na tese levantada quando da instauração.

Destarte, temos que não é possível inferir pela responsabilização das pessoas jurídicas face à lei 12.846/2013, tampouco quanto à lei 10.520/2002, tendo em vista a ausência de elementos suficientes para a imputação contida na Portaria nº 81-S, de 24 de maio de 2016."



449

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**

ensejar uma reprimenda criminal, a autoria e a materialidade do delito têm de estar absolutamente comprovadas nos autos".²

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar a ausência de provas que indiquem as empresas **CAPIXABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.040.410/0001-80 e SEI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.392.232/0001-96**, como incursas em quaisquer ilícitos constantes da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial) nem da Lei 10.520/2002, decido pela improcedência do presente processo administrativo de responsabilização instaurado por meio da Portaria nº 081-S, de 24 de maio de 2016 (fls. 149), não havendo, portanto, que se cogitar em responsabilização das pessoas jurídicas aos fatos a elas imputados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as empresas para ciência da presente decisão.

Vitória, ES, 21 de maio de 2018.

Marcos Paulo Pugnai da Silva
Secretário de Estado de Controle e Transparência

2 RT 708/339). Recurso a que se nega provimento. (TJMG – APCR 000.303.473-3/00 – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Tibagy Salles – J. 13.05.2003)
JCPP.386 JCPP.386.VI. TRF 4ª R. – ACr 2002.04.01.012888-5 – PR – 7ª T. – Rel. Des. Fed. José Luiz B. Germano da Silva – DJU 24.07.2002)
JCP.334 JCPP.386 JCPP.386.VI



EXTRATO DE DECISÃO Nº 04/2018

EMPRESA: CAPIXABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, e SEI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA,.

CNPJ: 05.040.410/0001-80 e 10.392.232/0001-96

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alíneas "a" e "b", da lei nº 12.846/2013, e art. 7º da lei 10.520/2002.

CONDUTA: utilizar o mesmo número de IP (*Internet Protocol*) na participação em Pregão Eletrônico.

DECISÃO: improcedência do presente Processo Administrativo de Responsabilização instaurado por meio da Portaria nº 081-S, de 24 de maio de 2016.

Vitória, 21 de maio de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

serviço o ocorrido em 19/04/2018 com o servidor **LEANDRO SENE MONTALVÃO**, Escrivão de Polícia/PC, nº funcional 3364593/1, conforme processo nº 81836830, por estar de acordo com o que preconiza o artigo 133 da Lei Complementar nº 46/94.

5) Caracterizar como acidente em serviço o ocorrido em 19/04/2018 com o servidor **MARCUS VINICIUS DE SOUZA CARDOSO**, Agente de Polícia Civil/PC, nº funcional 3309231/1, conforme processo nº 81837267, por estar de acordo com o que preconiza o artigo 133 da Lei Complementar nº 46/94.

6) Caracterizar como acidente em serviço o ocorrido em 02/04/2018 com a servidora **PATRICIA DO NASCIMENTO VIEIRA LYRIO**, Agente Socioeducativo/ASES, nº funcional 1579347/4, conforme processo nº 81753659, deferido com retificação para o art. 133 da Lei Complementar nº 46/94 para os afastamentos relacionados com o fato.

7) Caracterizar como acidente em serviço o ocorrido em 19/04/2018 com o servidor **SÉRGIO CEZÁRIO**, Investigador de Polícia/PC, nº funcional 3314626/1, conforme processo nº 81836210, por estar de acordo com o que preconiza o artigo 133 da Lei Complementar nº 46/94.

8) Caracterizar como acidente em serviço o ocorrido em 16/04/2018 com a servidora **VERONICA FERREIRA NASCIMENTO NEVES**, Auxiliar Administrativo/SESA, nº funcional 1567462/52, conforme processo nº 81877196, por estar de acordo com o que preconiza o artigo 133 da Lei Complementar nº 46/94.

Protocolo 399114

Ato 043 SCT/GBA/DT 2018

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - **IPAJM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Publicar, com base na Portaria nº 69-R de 09 de setembro de 2009, publicada no DOES em 10/09/2009, as Averbações de Tempo de Contribuição relacionadas abaixo, com a finalidade de cômputo para a aposentadoria:

Órgão / Nome / Nº Funcional- Vínculo / Regime / Período.

DP
VIVIANE TEREZINHA ROMANELLI MACHADO
2474050-1
RGPS
01/05/1987 a 31/07/1987
01/08/1987 a 19/08/1987
20/08/1987 a 30/09/2000

Protocolo 399349

Procuradoria Geral do Estado - PGE -

O.S. nº 168-S, de 22 de maio de 2018.

CONCEDER, 15 (quinze) dias restantes de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2016, a servidora **Dilma Maria de Paula Pimentel**, no período de 22/05 a 05/06/2018.

Vitória, 22 de maio de 2018.

MARIA DE LOURDES ABDALLA GOULART STARLING
Gerente Administrativa/ GEAD
Protocolo 399388

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

*EXTRATO DE DECISÃO Nº 003/2018

EMPRESAS: MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA e VAIMED TECNOLOGIAS EM SAÚDE LTDA-ME.

CNPJ: 48.939.276/0001-66 e 39.323.217/0001-78.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 7 da Lei 10.520/2002.

CONDUTA: frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório público.

DECISÃO: multa administrativa no valor de R\$ 238.936,30 (duzentos e trinta e oito mil novecentos e trinta e seis reais e trinta centavos) para a empresa MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA e de R\$ 30.810,34 (trinta mil oitocentos e dez reais e trinta e quatro centavos) para a empresa VAIMED TECNOLOGIAS EM SAÚDE LTDA-ME, e publicação extraordinária da decisão condenatória e, para ambas as empresas, impedimento de licitar com a Administração Pública Estadual por um período de 06 (seis) meses.

Vitória, 21 de maio de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
*Republicado por ter sido redigido com incorreções.
Protocolo 399240

EXTRATO DE DECISÃO Nº 04/2018

EMPRESA: CAPIXABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, e SEI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA,.
CNPJ: 05.040.410/0001-80 e 10.392.232/0001-96
ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alíneas "a" e "b", da lei nº 12.846/2013, e art. 7º da lei nº 10.520/2002.

CONDUTA: utilizar o mesmo número de IP (*Internet Protocol*) na participação em Pregão Eletrônico.

DECISÃO: improcedência do presente Processo Administrativo de Responsabilização instaurado por meio da Portaria nº 081-S, de 24 de maio de 2016.

Vitória, 21 de maio de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 399245

ERRATA:

Na Portaria Nº 110-S, de 12 de Abril de 2018, no inciso I,

Onde se lê:

"...em desfavor do servidor CESAR MARETTA COURO, nº funcional 274449..."

Leia-se:

"...em desfavor do servidor LUIZ CESAR MARETTA COURA, nº funcional 274449..."

LEANDRO PIQUET DE AZEREDO BASTOS
Corregedor Geral do Estado
Protocolo 399230

Licitações

O caderno completo, com todas as oportunidades, você encontra aqui!

Visitar o Palácio Anchieta é fazer uma
viagem pela história do Espírito Santo.

Horários de visitação:

De terça a sábado: 10h às 17h. Domingo: 10h às 16h (visitas agendadas).
Escolas e grupos: de terça a domingo (previamente agendadas).
Agendamento: de segunda a sexta, das 8h às 18h.
pelo tel.: (27) 3636-1032 ou
pelo e-mail: agendamento@seg.es.gov.br

Endereço:

Praça João Clímaco, s/n
Cidade Alta - Centro
Vitória - Espírito Santo

www.palacioanchieta.es.gov.br



PALÁCIO ANCHIETA
Patrimônio Capixaba